



Processo nº : 11020.001505/2003-21

Recurso nº : 127.932

RV-Recorrente : FRAS-LE S.A.

RV-Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RO-Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

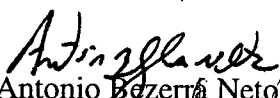
RO-Recorrida : Fras-Le S.A.

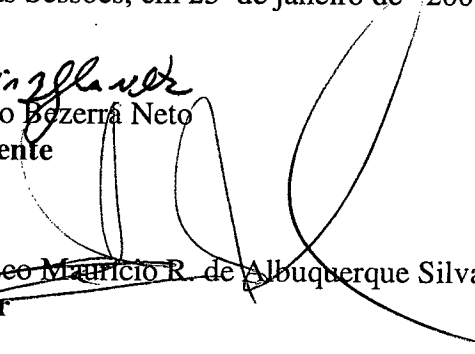
RESOLUÇÃO Nº 203-00.683

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRAS-LE S.A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Kleber Moraes Serafim.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

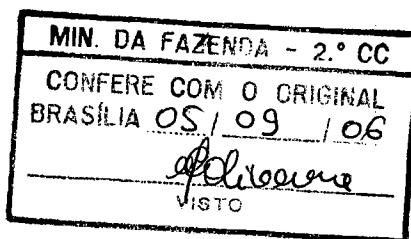

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Processo nº : 11020.001505/2003-21

Recurso nº : 127.932

Recorrente : FRAS-LE S.A.

RELATÓRIO

Às fls. 114/118, Acórdão DRJ-Porto Alegre/RS nº 3.219, julgando parcialmente procedente o lançamento, para declarar definitiva a exigência do principal, explicitamente reconhecida, e dos juros de mora, convertendo a multa do lançamento de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em multa moratória de 20% (vinte por cento), cancelando a importância de R\$ 1.104.424,80 (um milhão cento e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que não se pode tomar conhecimento da discussão a respeito da compensação de ofício procedida nos autos dos Processos nºs 11020.000766/2001-14, (IRPJ) e 11020.000768/2001-51 (CSLL) e da validade do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 09 de maio de 2003 (fls. 82/83), trazida aos autos na peça de impugnação, por se tratar de matéria completamente estranha a este processo.

No tocante aos débitos declarados em DCTF, entendem-se como líquidos, certos e confessados. A não homologação da compensação fez com que se tornassem inadimplidos.

Quanto à preliminar argüida sobre nulidade do Auto de Infração apontada, a Delegacia originária aponta não assistir razão ao contribuinte, uma vez que foram atingidos os requisitos formais do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que a jurisprudência judicial é pacífica no sentido de que a declaração de débitos em DCTF não representa denúncia espontânea da infração e assim não afasta a multa e os juros de mora. Ademais indaga que a aplicação da multa de lançamento deve ser convertida em multa de mora em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso ao contribuinte.

Ao valor excedente do limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi interposto Recurso de Ofício por parte da Fazenda, a qual se opõe à conversão da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) para a de mora de 20% (vinte por cento).

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 143/149, alegando, em suma, ter havido um erro de direito, pois o Fisco não poderia ter lavrado o Auto de Infração com os débitos confessados em DCTF.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>Delicenna</i>
VISTO



Processo nº : 11020.001505/2003-21

Recurso nº : 127.932

Quanto aos erros de fato, afirma ter havido um *bis in idem*, uma vez o contribuinte homologou o lançamento antes da propositura do lançamento de ofício sob exigência. Afirma, então, que a autoridade administrativa não poderia lançar o principal novamente, devendo tão somente homologar de forma expressa o lançamento, ou então deixar que se operasse a homologação tácita.

Vislumbra ter ocorrido outro erro de fato, ao afirmar que foi lavrado o Auto de Infração sem que tenha cometido nenhuma transgressão. Esclarece que esses erros levam à nulidade do lançamento e não ao enquadramento da multa, como pretendeu a decisão de primeira instância. Afirma também que a questão envolvendo a compensação já está sendo discutida em processo próprio (PAF nº 11020.001133/98-12).

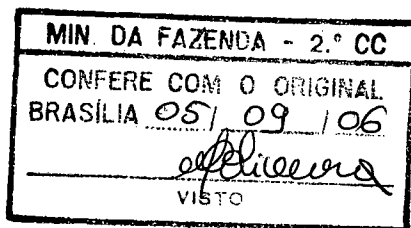
Ressalta ainda a nulidade do Auto de Infração em conformidade com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, ao afirmar que "*o débito relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica declarado em DIRPJ, DIPJ ou DCTF espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84*".

Ademais, no tocante à conversão da multa de ofício em multa de mora, afirma ser incompetente o Delegado da Receita Federal, pois se o relator entendeu como indevida a multa de ofício, competia-lhe, apenas, propor a sua exclusão.

Afirma que, em conformidade com o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resta caracterizada a suspensão de exigibilidade dos débitos objetos da compensação, enquanto a controvérsia esteja pendente de decisão.

Por fim, requer a declaração de nulidade do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 09 de maio de 2003 (fls. 82/83), bem como do presente Auto de Infração, ficando restabelecidos, em consequência, os créditos da Recorrente e as compensações pleiteadas constantes no Processo nº 11020.001133/98-12.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

1808

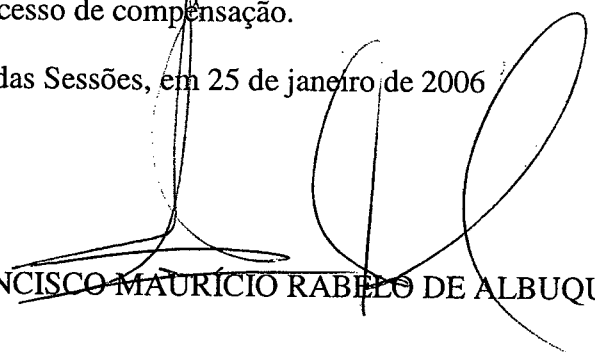
Processo nº : 11020.001505/2003-21

Recurso nº : 127.932

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Uma vez existente o Processo de Compensação nº 11020.00111133/98-12 onde este Processo de nº 11020.001505/2003-21 deveria estar juntado para propiciar o exato deslinde da questão, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para cumprimento do estatuído na Portaria SRF nº 6129 de 02/12/2005, objetivando o resultado do julgamento do dito processo de compensação.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

